



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.807 - SP (2013/0204068-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFAN ADRIAN TIMPU

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. EXPULSÃO JÁ DECRETADA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Colenda Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que se mostra inviável a concessão do benefício de progressão de regime ao sentenciado estrangeiro que possui processo de expulsão em andamento ou que já teve sua expulsão decretada. Precedentes.

2. Ordem de *Habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.807 - SP (2013/0204068-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFAN ADRIAN TIMPU

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de STEFAN ADRIAN TIMPU, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo em Execução Penal n.º 0060306-81.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente, estrangeiro, cumpre pena de 06 anos e 05 meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, cujo término está previsto para o dia 06/11/2015. Formulado pedido de progressão ao regime semiaberto, este foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP. Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal *a quo*, que deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão recorrida, determinando o retorno do sentenciado ao regime fechado.

No presente *writ*, o Impetrante aduz, em síntese, a ilegalidade do acórdão impugnado, uma vez que o fato de o Paciente ser estrangeiro não poderia impedir sua progressão ao regime prisional intermediário, pois violaria os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana. Alega que o Paciente preenche os requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal para progredir ao regime semiaberto, a qual não prevê vedação à progressão de regime para estrangeiro. Sustenta, ainda, que não há decreto de expulsão contra o Paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de que seja restabelecido ao Paciente o regime prisional semiaberto.

A liminar foi indeferida às fls. 41/42.

Às fls. 53/166, foram juntadas as informações prestadas pelo Ministério da Justiça, noticiando que, em 12/04/2013, foi publicada a Portaria Ministerial n.º 1556, que decretou a expulsão do Paciente do território nacional, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram acostadas às fls. 168/177.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 181/191, opinando pela concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.807 - SP (2013/0204068-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. EXPULSÃO JÁ DECRETADA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Colenda Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que se mostra inviável a concessão do benefício de progressão de regime ao sentenciado estrangeiro que possui processo de expulsão em andamento ou que já teve sua expulsão decretada. Precedentes.

2. Ordem de *Habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente, estrangeiro, cumpre pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, cujo término está previsto para 06/11/2015.

No dia 21 de junho de 2012, o Juízo da Execução Penal da Comarca de Avaré/SP deferiu a progressão para o regime semiaberto ao apenado.

O Tribunal de Justiça paulista, entretanto, cassou a benesse ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a regressão do Paciente ao regime fechado, sob os seguintes fundamentos:

"Como bem demonstrou o douto representante do Parquet, a progressão ao regime semiaberto é incompatível com a situação do agravado, de estrangeiro em situação irregular no País, inclusive com inquérito de expulsão instaurado (fls. 30).

É que, nessa situação, não poderá o agravado se dedicar à atividade laborativa, que é da essência do regime semiaberto, normalmente desenvolvida em ambiente externo ao estabelecimento penal.

E, embora ainda não haja decreto de expulsão, a medida, que poderá ser decretada a qualquer momento, poderá ter seu cumprimento frustrado pelo exercício do benefício concedido." (fl. 32 - grifo no original)

De fato, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a situação irregular de estrangeiro no País não é circunstância, por si só, capaz de afastar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros.

Todavia, se contra o condenado estrangeiro houver sido instaurado processo de expulsão ou esta já tiver sido decretada, a Colenda Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, manifestou-se no sentido de não ser possível deferir o benefício da progressão de regime prisional. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. PROCESSO DE EXPULSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Há incompatibilidade entre as condições legais necessárias à concessão do livramento condicional - obter ocupação lícita e manutenção de residência fixa - com a existência de inquérito ou decreto de expulsão de estrangeiro, dada a impossibilidade de sua permanência no país, com ou sem trabalho lícito, em função da prática de conduta que tornou a sua continuidade no Brasil nociva à conveniência e aos interesses nacionais. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. [...] (HC 173955/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 14/05/2012.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO DE EXPULSÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. "Esta Corte pacificou o entendimento no sentido da inviabilidade de concessão do benefício da progressão de regime prisional ao estrangeiro com processo de expulsão decretado. Precedentes do STJ" (HC 159.070/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 25/10/2010). [...] (HC 201197/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 14/10/2011.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO AGUARDANDO CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA: 4 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A orientação jurisprudencial deste STJ e do STF é de que a progressão de regime prisional é inacessível ao condenado estrangeiro que teve contra si decretada a expulsão.

2. A expulsão é a retirada compulsória de estrangeiro cuja permanência em território nacional é inconveniente (art. 65 da Lei 6.815/80). A progressão, por seu turno, é a paulatina recondução do condenado ao meio social de que proveio. A implementação desta frustraria os propósitos daquela. [...]" (HC 92.736/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/08/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO DE REGIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de não ser possível deferir ao estrangeiro o benefício da progressão de regime prisional quando, contra ele, já houver processo de expulsão em andamento.

2. Ordem denegada." (HC 90.662/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20/10/2008.)

Na hipótese, conforme se verifica das informações enviadas pelo Ministério da Justiça (fls. 53/166), o procedimento expulsório instaurado em face do Paciente foi concluído, sendo editada a Portaria Ministerial n.º 1556, de 11/04/2013, publicada no Diário Oficial da União de 12/04/2013, que decretou sua expulsão, condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no Brasil, ou à liberação pelo Poder Judiciário. Assim, consoante entendimento jurisprudencial acima exposto, não se mostra possível a concessão do benefício da progressão de regime ao Paciente.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0204068-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.807 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00603068120138260000 20130000324539 603068120138260000 901607

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFAN ADRIAN TIMPU

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.